



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002869/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.650 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração – COFINS
Recorrente Plajax Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000

Denúncia Espontânea.

Nos termos do art. 138 do CTN. Comprovado o recolhimento do tributo acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho – Relator

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Mussi e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 14-18.467 da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente o lançamento. De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 13/09/2005, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 81.095,06, em face de recolhimentos a destempo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, apurada nos meses de fevereiro a setembro de 2000, sem o pagamento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.

Regularmente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/39, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que o pagamento espontâneo do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição da penalidade, aí incluída a multa de mora, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional e segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ao final, requereu a improcedência da exigência.

Após analisar a impugnação, decidiu a 45ª Turma da DRJ/RPO, pela procedência parcial do lançamento, consoante se depreende da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000*

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COFINS. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de multa de mora, segundo ordenamento jurídico vigente. O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais ou de compra e venda no caso de se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas de escrituração, sendo irrelevante questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

A decisão recorrida afastou os argumentos relativos a denúncia espontânea, entretanto em atenção a nova redação do art. 44, inciso I da lei nº 9.430/1996, aplicou a retroatividade benigna nos termos do art. 106, inciso II do CTN.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, alegando em síntese que:

- a) Recolheu intempestivamente a COFINS relativa ao período de 02 a 09 de 2000, desacompanhada da multa de mora, porém antes de qualquer procedimento para exigência da exação;
- b) Nos termos do art. 138 do CTN a recorrente não deverá ser responsabilizada pela multa de mora, já que promoveu o pagamento do tributo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado o cerne da presente análise, restringe-se sobre a aplicação da denúncia espontânea ao caso em tela, portanto antes de entrar no mérito da questão é oportuno relacionar alguns atos praticados pela administração e outros pelo contribuinte, observando suas respectivas datas.

O auto de infração (fls.25) foi lavrado em 13/09/2005, sob o argumento de que a contribuinte informou em sua DCTF pagamentos da COFINS em atraso, sem o pagamento da multa de mora.

Consultando os demonstrativos de pagamento que lastrearam a ação fiscal, constata-se que os mesmos foram efetuados após os vencimentos, no entanto acrescido de juros, entretanto nos mesmos demonstrativos resta consignado que o valor pago a menor é justamente o valor da multa de mora.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138¹ a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Sobre denúncia espontânea a doutrina nas palavras de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López assim leciona:

O termo jurídico “denúncia” é conceituado como dar notícia, avisar, relatar quanto aos fatos ou tornar público fato ou direito, ou, ainda, ofensa a direito. Em suma, é dar o conhecimento ao Fisco de que o procedimento adotado pelo contribuinte está em desacordo com as normas em vigor. O artigo 138 do CTN exige que o contribuinte inadimplente reconheça, espontaneamente, a sua situação de irregularidade fiscal. Ou seja, aquele que realizar a autodenúncia estará, dependendo do caso, excluído da aplicação da multa.

Na verdade, o ato formal de denúncia introduz norma individual e concreta em nosso ordenamento jurídico, em cujo antecedente se descreve a ocorrência de dois acontecimentos prévios ao início ao procedimento fiscal. O primeiro refere-se à própria comunicação ao Fisco da infração e o segundo, ao relato da realização do pagamento integral do tributo objeto da denúncia. Para que nasça o direito do denunciante à exclusão da penalidade, a comunicação da infração deverá ser completa, pessoal e voluntária.²

No presente caso poderia se discutir se aos débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento, pode-se aplicar a denúncia espontânea, sob o argumento de que para débitos descritos em DCTF não se faz necessário lançamento de ofício, devendo o débito ser encaminhado diretamente a PGFN para inscrição em dívida ativa. Sobre o tema existem diversos posicionamentos neste Conselho como também no próprio STJ, o qual consolidou seu entendimento através da Súmula nº. 360, que assim define:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Acontece que, no caso dos autos o débito não estava inicialmente declarado em DCTF, o que só veio ocorrer quando das DCTF retificadoras realizadas em 2004 (fls 36), basta analisar o próprio auto de infração, no qual o mesmo descrimina que o lançamento tem como ano calendário 2000, entretanto é realizado com base nas DCTF retificadoras apresentadas em 2004.

¹ Código Tributário Nacional - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

² NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal comentado. Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Martinez López 3 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 171.

Processo nº 10825.002869/2005-61
Acórdão n.º **3102-001.650**

S3-C1T2
Fl. 4

Ressalte-se que o pagamento da COFINS foi realizado antes da retificadora, consoante se depreende dos demonstrativos de pagamentos (fls. 27/35), assim não há como não admitir a hipótese de denúncia espontânea no caso dos autos.

Diante do exposto conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, afastando a multa de mora.

Sala de sessões 24 de outubro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur L. de Almeida Filho - Relator

CÓPIA